PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.

(Do Sr. RICARDO SILVA)

Altera a redação do artigo 102 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estabelecer novo quantum de pena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 102 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102

Pena – reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira está em trajetória de envelhecimento e, até 2060, o percentual de pessoas com mais de 60 anos passará dos atuais 14,6% (correspondendo a 30,3 milhões de pessoas¹) para cerca de 25,5%, conforme projeção divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)².

Esses números, que evidenciam um gradativo envelhecimento populacional no Brasil, impõem aos legisladores a necessidade de constante aperfeiçoamento normativo com vistas a tutelar os direitos de uma parcela cada vez maior e sensível da população, os idosos, que demandam especial proteção jurídica que lhes assegure o direito ao envelhecimento digno, mediante condições de integridade física, moral,

Pág: 1 de 4



Fones: (61) 3215-5904

¹ Conforme A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua), disponível em: http://mds.gov.br/assuntos/brasil-amigo-da-pessoa-idosa/estrategia-1#:~:text=O%20avan%C3%A7o%20dos%20n%C3%BAmeros%20ultrapassou,30%2C3%20milh%C3%B5es%20de%20pessoas.

² Disponível em: https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/07/25/1-em-cada-4-brasileiros-tera-mais-de-65-anos-em-2060-aponta-ibge.ghtml .

CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

psicológica e econômica que lhes possibilitem praticar, com a devida segurança, atos da vida civil, bem como para coibir práticas delitivas que os vitimizem.

Como se não bastassem as fragilidades naturalmente impostas aos idosos, o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional decorrente do novo coronavírus alterou hábitos, ampliou a necessidade de utilização de meios virtuais para compras e contratações e, por conseguinte, potencializou as vulnerabilidades dos idosos, deixando-os alheios a toda sorte de violência patrimonial ou financeira perpetrada por algumas instituições financeiras ou até mesmo por familiares, lamentavelmente.

A violência financeira contra a pessoa idosa não é um tema novo na sociedade, mas, a cada ano que passa, faz mais vítimas. De acordo com um levantamento da Coordenação-Geral dos Direitos do Idoso, vinculada à Secretaria Especial de Direitos Humanos, só no primeiro semestre de 2016, foram feitas 8.897 queixas ao Disque 100 denunciando violações como retenção de salários, extorsão e expropriações de bens de idosos³.

Tal tipo de violência consiste na exploração imprópria ou ilegal dos recursos financeiros ou patrimoniais dos idosos ou seu uso não consentido por eles. São exemplos: obrigar o idoso a assinar um documento, sem lhe explicar o motivo; forçar a pessoa idosa a celebrar um contrato ou a alterar o seu testamento; impelir o idoso a fazer uma doação; obrigar a pessoa idosa a fazer uma procuração ou ultrapassar os poderes de mandato; tomar decisões sobre o patrimônio de uma pessoa sem a sua autorização ou iludir o idoso acerca da sua capacidade de endividamento, fazendo ele contrair empréstimos sem margem consignável.

Ressalte-se, ainda, que o apelo comercial realizado por instituições financeiras que oferecem "facilidades" para contratação de empréstimos consignados ocasiona uma grande exploração dos aposentados, levando-os ao superendividamento. Além disso, a mídia tem noticiado casos de organizações criminosas que levantam dados cadastrais de pessoas idosas para facilitar o sucesso de sua empreitada delituosa, fazendo-as contratar montantes com os quais não podem arcar.

Pág: **2** de **4**

 $^{{\}bf 3~Disponível~em:~} \underline{https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/junho/balanco-anual-do-disque-100-registra-aumento-de-13-em-denuncias-de-violacoes-contra-a-pessoa-idosa~.}$

CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA **DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA**

A gravidade desse cenário tem mobilizado o Poder Público a adotar medidas protetivas ao idoso. O Conselho Nacional de Justiça, por exemplo, editou a Recomendação nº 46, de 22 de junho de 2020, que dispõe sobre medidas preventivas para que se evitem atos de violência patrimonial ou financeira contra pessoa idosa, especialmente vulnerável no período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), no âmbito das serventias extrajudiciais e da execução dos serviços notariais. Essa medida derivou do Pedido de Providências 0004772-35.2020.2.00.000, instaurado após recebimento do Ofício 3041/2020GM.MMFDH/MMFDH em que o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos informou ao CNJ que "dados mais recentes do canal Disque 100 apontam que os casos de violência patrimonial contra a pessoa idosa, em 2019, tiveram um aumento de 19% e que, em 2020, com o isolamento social imposto pela pandemia, a situação tornou-se cada vez mais crítica"⁴.

O Poder Legislativo não pode ficar inerte diante de tais abusos contra os idosos, sobretudo porque a própria Constituição Federal, em seu artigo 230, estabelece o dever por parte da família, da sociedade e do Estado de amparar os idosos, "assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindolhes o direito à vida".

É exatamente nesse contexto que o presente projeto de lei, conjuntamente com outras proposições de minha autoria destinadas à proteção do idoso, visa a estabelecer a aplicação novo quantum de pena para o crime de apropriação ou desvio de bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso (art. 102 do Estatuto do Idoso), posto que necessariamente deve ser apenado com maior rigor do que o crime de apropriação indébita genericamente previsto no art. 168 do Código Penal ante a sua relevada reprovabilidade social e expressiva lesão provocada à vítima hipossuficiente.

Ante todo o exposto, roga-se o imprescindível apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, imprescindível.

Sala da Comissão, 24 de julho de 2020.

Pág: 3 de 4

Câmara dos Deputados

Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904 Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.ricardosilva@camara.leg.br Fones: (61) 3215-5904

⁴ Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-<u>n.-46.pdf</u>.

Deputado RICARDO SILVA

Documento eletrônico assinado por Ricardo Silva (PSB/SP), através do ponto SDR_56553, na forma do art. 102, § 19, do RICD c/c o art. 2° , do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

